



Câmara dos Deputados

16/12/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2014

Nº 43

O artigo 45 do Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 O empregador e o empregado doméstico ficam obrigados ao pagamento da contribuição sindical (imposto sindical) prevista no Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no. 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Existem mais de quatorze mil sindicatos no Brasil e todos recebem a contribuição sindical, seja ela representação dos empregados ou dos empregadores.

O principal objetivo da existência da contribuição sindical é gerar a receita para que o sindicato desenvolva seus projetos a favor da categoria e pagar por suas despesas operacionais (salário de seus funcionários, aluguel, impostos, etc.).

Tal proposição não permite ainda, que o Brasil seja signatário em sua totalidade, no que tange ao disposto na Convenção nº 189, de 2011, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que iguala os direitos dos trabalhadores domésticos aos demais trabalhadores, conforme dispõe o art. 3º, III:

“Ao adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos e os empregadores dos trabalhadores domésticos usufruam da liberdade sindical, da liberdade de associação e



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE ADMINISTRATIVO
DEPUTADO ROBERTO SANTIAGO
43

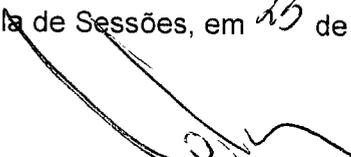
do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, os Membros deverão proteger o direito dos trabalhadores domésticos de constituir organizações, federações e confederações, que julguem pertinentes, e a partir da condição de observar os estatutos destas organizações, afiliar-se às mesmas."

O PLP em tela, discrimina o empregador e o empregado doméstico se comparado às demais categorias, pois não fazendo qualquer menção que seja que permita a criação de sindicatos que representem sua categoria, retiram a oportunidade de representação na busca dos direitos ante os Acordos e Convenções Coletivas, deixando para o estado esta função, o que fere a liberdade sindical.

Para fortalecer a existência e criação de uma estrutura sindical doméstica forte e saudável, é importante que haja a contribuição sindical nos mesmos moldes dos trabalhadores no regime urbano e rural, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Por todo o exposto, clamo pelo voto de Vossas Excelências para aprovar a presente emenda.

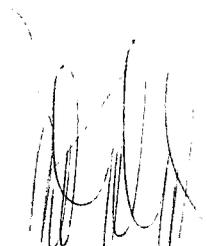
Sala de Sessões, em 23 de abril de 2014.


Deputado ROBERTO SANTIAGO

PSD/SP



PT


PSD